



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 75/2023

OBJETO: Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, Inclusão de Investimento e Autorização de Início de Obra no Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007 - Execução de Obras de Recuperação de Terrapleno Fora da Faixa de Domínio - Sinistro Ocorrido no Talude da Encosta do km 668+800 da Rodovia Federal BR-376/PR.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.088600/2023-23

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00223/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18291910)

ENCAMINHAMENTO: PELA AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DE TALUDE DE ENCOSTA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO NO KM 668+800 DA RODOVIA FEDERAL BR-376/PR.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, inclusão de investimento e autorização para a execução de obras de recuperação de terrapleno fora da faixa de domínio, em caráter emergencial, em razão do sinistro ocorrido no talude da encosta do km 668+800 da Rodovia Federal BR-376/PR, referente ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007](#).

2. DOS FATOS

2.1. A Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., apresentou por meio da Carta ALS/JUR/23040401 16285642), pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007](#), decorrente da necessidade de execução de obras fora da faixa de domínio, em vista das rupturas da encosta ocorrida no km 668+800 da BR-376/PR que teriam provocado o deslizamento de massa de solo.

2.2. Demonstra o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que sinistro ocorreu em virtude das intensas chuvas entre os dias 27/11 e 28/11/2022, as quais causaram diversas rupturas de taludes e alagamentos na faixa litorânea em todo o estado de Santa Catarina e Serra do Mar (BR-376/PR), dentre eles o deslizamento de massa que provocou a interdição nos dois sentidos da pista (norte e sul) no km 668+800 da BR-376/PR.

2.3. Com o recebimento dos autos, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, proferiu Despacho (16389488), encaminhando os autos à Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, para conhecimento da matéria e adoção das providências cabíveis.

2.4. Posteriormente, a GECON emitiu o PARECER Nº 12/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR (16927315), concluindo pela possibilidade de inclusão da obra fora da faixa de domínio de caráter emergencial no PER, com incorporação da área ao patrimônio da rodovia, via Revisão Extraordinária.

2.5. Com a elaboração do parecer supracitado, foi expedido o OFÍCIO SEI Nº 16842/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR-ANTI7029629), encaminhando-o para a Concessionária para fizesse as suas considerações e manifestasse eventual concordância com a conclusão da área técnica.

2.6. A Concessionária expediu a Carta ALS/GTE/2306230117498089) e anexos (17498111 e 17498099), encaminhando estudo de alternativas para estabilização de talude no km 668+800 sul da BR-376/PR, tendo avaliado 3 (três) possíveis alternativas tecnológicas, sem, contudo, se manifestar acerca do ofício enviado pela Agência.

2.7. Nesse sentido, a ANTT expediu o OFÍCIO SEI Nº 22801/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (17831321), reiteramos a necessidade de manifestação da Concessionária Autopista Litoral Sul sobre o aceite da proposta constante no PARECER Nº 12/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR (16927315).

2.8. Por meio do Despacho (17370324), a Coordenação de Investimentos Previstos no Programa de Exploração da Concessão - COGEC-II, encaminhou os autos para a Coordenação de Instrução Processual - CIPRO, para que fosse, em seguida, encaminhado para a Procuradoria Federal junto à ANTT, para análise da Minuta de Deliberação (17417146), com a prioridade e urgência, em razão da particularidade do caso.

2.9. A PF-ANTT se manifestou no PARECER n. 00223/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18291910), entendendo que a minuta de deliberação não possuía fundamento conclusivo, sendo necessária a devolução dos autos à área técnica para que fossem tomadas as providências recomendadas pela área jurídica.

2.10. Em resposta as alternativas para estabilização do talude, encaminhada pela Concessionária por meio da Carta ALS/GTE/23062301 (17498089), a GEENG apresentou o PARECER Nº

427/2023/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR1§420761), concluindo pela não objeção com ressalvas, sendo encaminhado o OFÍCIO SEI N° 27940/2023/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR-ANTI§427646) para ciência e manifestação da Concessionária, bem como apresentação do projeto executivo e orçamento da obra, considerando os apontamentos do referido parecer.

2.11. Posteriormente, no dia 25/08/2023, a área técnica emitiu o PARECER N° 25/2023/COGIN/GEIR/SUOD/DIR1§453604), no qual rebateu ponto a ponto os argumentos apontados pela PF-ANTT, demonstrando que a obra aqui tratada não deixa dúvidas quanto ao seu caráter de urgência, apresentando no mesmo ato, nos termos da Resolução ANTT n° 6.000/2022 (RCR 2), a Minuta de Decisão SUOD §8466732), autorizando a Concessionária a elaborar o projeto executivo e orçamento (com certificado de inspeção acreditada) e a Minuta de Deliberação (18471530), autorizando a execução da obra referente a recuperação de terrapleno fora da faixa de domínio no km 668+800 da Rodovia Federal BR-376/PR em caráter emergencial.

2.12. Em 28/08/2023, a SUOD proferiu a DECISÃO SUOD N° 523 (18543838), que autorizou a elaboração do projeto executivo e em seguida, no dia 29/08/2023, instruiu os autos com o Relatório à Diretoria n° 435/2023 (18544660), e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação. Em 01/09/2023, conforme Certidão (18674451), os autos foram distribuídos à esta relatoria mediante sorteio.

2.13. É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em virtude das intensas chuvas ocorridas entre os dias 27/11 e 28/11/2022, ocorreram diversas rupturas de taludes e alagamentos na faixa litorânea em todo o estado de Santa Catarina e Serra do Mar (BR-376/PR), dentre eles o deslizamento de massa que provocou a interdição nos dois sentidos da pista (norte e sul) no km 668 da BR-376/PR, tendo a Concessionária apresentado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, decorrente da necessidade de execução de obras fora da faixa de domínio, por conta das rupturas da encosta ocorridas no km 668 da BR-376/PR que teriam provocado o deslizamento de massa de solo.

3.2. Para tanto, a área técnica analisou o pleito e emitiu o PARECER N° 12/2023/COGEC-II/GECON/SUOD/DIR1§927315), entendendo que o pleito da Concessionária estava devidamente motivado e fundamentado, estando evidenciada nos autos a necessidade e urgência da obra de contenção geotécnica para recuperação do terrapleno, vez que a Concessionária adotou apenas as medidas mitigadoras paliativas emergenciais para que fossem evitados acidentes no local.

3.3. Com isso, a área técnica concluiu o seguinte:

"103. Inicialmente, temos que a demora da Agência na autorização para elaboração de projeto executivo, inclusão no contrato, promoção do reequilíbrio e autorização do início de obra de caráter emergencial, mesmo que fora da faixa de domínio, mas que coloca em risco a infraestrutura, operação e os usuários da rodovia, acaba por descumprir o princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o qual determina à Administração a celeridade na tramitação dos processos para a duração razoável do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência (caput do art. 37, da Constituição Federal), que exige, no mínimo, que a Administração chegue, com celeridade, a uma decisão conclusiva.

104. Nesta senda, temos que a alteração contratual em tela se coaduna com os dispositivos legais que exigem capacidade de assegurar a prestação de serviço adequado (art. 6º da Lei nº 8.987/1995), além de ir a favor dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, CF/1988; art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; art. 2º, II, "b" do Decreto nº 4.130/2002).

105. Assim, para os usuários da rodovia, as soluções de obras que assegurem níveis adequados de qualidade, risco e segurança a infraestrutura do sistema rodoviário devem ser priorizadas.

106. Portanto, fica caracterizado a vantagem, interesse público, conveniência e oportunidade, da inclusão no Contrato de Concessão da obra fora da faixa de domínio de caráter emergencial via Revisão Extraordinária, por ser o procedimento mais célere e efetivo, frente ao procedimento de Revisão Quinquenal.

107. Assim, por todo exposto, após análise pormenorizado acerca da forma de inclusão da obra fora da faixa de domínio de caráter emergencial no PER, considerando que está motivado, fundamentado e justificado a necessidade da proposta de obra pela Concessionária com base em relatos, histórico e em estudos de engenharia específicos, que deverão ser complementados, é possível esta Gerência propor a inclusão via Revisão Extraordinária, haja vista os princípios da Administração Pública que norteiam as atividades desta Agência, como da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; art. 2º, II, "b" do Decreto nº 4.130/2002).

108. Deste modo, a inclusão da obra fora da faixa de domínio de caráter emergencial no PER no PER, via Revisão Extraordinária, é oportuna, conveniente, vantajosa, de interesse público e dos usuários da rodovia, tendo em vista que mitigará riscos de danos a infraestrutura, danos ao meio ambiente, interrupção de tráfego, aumento do custo de transporte e acidentes rodoviários, premissas estas fundamentais do PER, bem como converge com os dispositivos da Lei nº 8.987/1995 que exigem das Concessionárias de Rodovia capacidade de desempenho do serviço concedido e capacidade de assegurar a prestação de serviço adequado.

109. Portanto, para o caso em tela, cumprindo os requisitos e fases estabelecidos no presente Parecer Técnico, esta GECON conduí que é plenamente possível e recomendável incluir obra fora da faixa de domínio de caráter emergencial no PER, com incorporação da área ao patrimônio da rodovia, via Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007."

(Grifos nossos)

3.4. Com base no parecer elaborado, a área técnica apresentou a Minuta de Deliberação (17417146), submetendo-a para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou por meio do PARECER n. 00223/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18291910), no qual firmou entendimento de que a Minuta de Deliberação proposta pela área técnica não encontrava fundamento em nenhuma das duas hipóteses, quais sejam: obra emergencial e obra não emergencial.

11. Com a entrada em vigor do RCR-2, em 01 de julho de 2023, a situação em tela encontra

fundamento no art. 159, que estabelece a obrigação da concessionária de comunicar imediatamente à ANTT a ocorrência de incidente que gere impacto negativo relevante no sistema rodoviário. Caso não se trate de risco assumido pela concessionária, como reconhece a SUROD, a concessionária deve apresentar a previsão dos custos adicionais necessários à solução da ocorrência:

(...)

14. Nesse contexto, entendo que a minuta de deliberação proposta (SEI 17417146) não encontra fundamento em nenhuma das duas hipóteses.

15. Sendo a obra emergencial, deve a SUROD solicitar da concessionária a apresentação da proposta de solução e da "previsão dos custos adicionais necessários para a solução da ocorrência", para posterior aprovação pela ANTT, o que deve ocorrer por proposta do Superintendente à Diretoria Colegiada da Agência. Nesse caso, "a concessionária deverá realizar a intervenção seguindo projeto executivo aceito, quando existente, e apresentar projeto as built após a sua conclusão, para avaliação da Superintendência competente". O projeto as built deverá contemplar orçamento, no qual se fundamentará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devido (nas hipóteses em que o risco não for da concessionária). Posteriormente à execução e aprovação do projeto as built e respectivo orçamento, deve ser celebrado termo aditivo contratual para a inclusão formal da obra no contrato de concessão, bem como de eventuais obrigações acessórias necessárias para o futuro.

3.5. No caso de obra de caráter emergencial, sustentou a Procuradoria, que devem ser cumpridos os requisitos previstos nos arts. 48 e 159 da Resolução nº 6.000 de 1º de dezembro de 2022, que aprovou a segunda norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR-2), *in verbis*:

Art. 48. Para realização de obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá realizar a intervenção seguindo projeto executivo aceito, quando existente, e apresentar projeto as built após a sua conclusão, para avaliação da Superintendência competente.

§ 1º Quando cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, após a execução da obra ou serviço emergencial, a concessionária apresentará o projeto as built e respectivo orçamento, para sua consideração em revisão extraordinária.

§ 2º Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para obra ou serviço emergencial ou respectivo evento para o qual o risco contratual esteja alocado à concessionária.

Art. 159. A concessionária deverá comunicar imediatamente à ANTT a ocorrência de evento ou incidente que gere ou possa gerar impacto negativo relevante no sistema rodoviário, considerando, mas não se limitando, a interrupção do tráfego ou o risco à segurança dos usuários da rodovia.

§ 1º A comunicação deverá mencionar a extensão do dano, estimativa do impacto, o acionamento do seguro e perspectiva de cobertura do sinistro ocorrido.

§ 2º Caso não se trate de risco assumido pela concessionária, nos termos do contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar previsão dos custos adicionais necessários para a solução da ocorrência.

3.6. Com isso, a Procuradoria entendeu que a situação emergencial já havia sido resolvida e que, no caso em tela, a obra a ser realizada seria de caráter preventivo, sendo necessário que a área técnica fizesse a devida identificação do tipo de obra que se pretende executar, para a adequada categorização.

12. No caso concreto em discussão, a obra proposta parece ser de tipo diferente da referida no dispositivo acima, tendo em vista já ter sido a situação emergencial resolvida, tratando-se, agora, da execução de novas obras de caráter preventivo. De todo modo, deve a área técnica identificar o tipo de obra que se pretende executar, promovendo sua adequada categorização.

3.7. Portanto, entendeu que **caso realmente seja categorizada como obra emergencial, se faz necessário o cumprimento dos requisitos dos artigos supramencionados (arts. 48 e 159 da Resolução nº 6.000 de 1º de dezembro de 2022)**, especialmente a apresentação, pela Concessionária, dos custos adicionais necessários e de autorização da ANTT para a execução imediata.

3.8. Por outro lado, explicou a Procuradoria que, em configurando-se como obra não emergencial, ou seja, de caráter preventivo, impõe-se a aplicação do art. 44 do RCR-2, que diz:

Art. 44. Para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar inicialmente projeto funcional, mediante solicitação da Superintendência competente ou por sua própria iniciativa.

§ 1º A Superintendência competente analisará o projeto funcional, podendo:

I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes;

II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lindeiros do interesse geral.

III - informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;

IV - autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes; e

V - submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.

3.9. Assim, em sendo configurada como obra não emergencial, a PF-ANTT entendeu que a Concessionária deve apresentar o projeto funcional, para posterior análise e possível autorização do projeto executivo que, caso tenha previsão de custos acima de 20 milhões de reais, será necessária aprovação da Diretoria Colegiada. Apresentado o projeto executivo, caberá à SUROD sua análise e posterior aprovação de execução da obra pela Diretoria Colegiada, que ocorrerá por termo aditivo contratual, cujos efeitos tarifários serão incorporados na revisão extraordinária subsequente.

3.10. Diante do PARECER n. 00223/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (291910), e com o retorno dos autos à SUROD, a área técnica se manifestou por meio do PARECER Nº 25/2023/COGIN/GEIR/SUROD/DIR (18453604), no qual reiterou a urgência da obra, que tem caráter corretivo e emergencial, vez que as obras fora da faixa ainda não foram realizadas, estando o talude de encosta desprotegido, podendo a ocorrer outro deslizamento, em especial, em períodos de intensas e prolongadas chuvas na região, *in verbis*:

"23. Sobre esta argumentação, é importante relembra que no Parecer nº 12/2023/COGEC-

II/GECON/SUOD/DIR, foi devidamente esclarecido por esta GEGIR que, além da própria Concessionária, a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFO e a Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COROD/SC evidenciaram e manifestaram acerca da emergencialidade da obra de recuperação de terrapleno fora da faixa de domínio da rodovia, ou seja, as unidades organizacionais competentes desta Agência já definiram que a obra se trata de obra emergencial.

24. Neste sentido, é importante esclarecer que a situação emergencial ainda não foi resolvida, pois as obras fora da faixa ainda não foram realizadas, estando ao talude de encosta desprotegido, podendo ocorrer outro deslizamento, em especial, e períodos de intensas e prolongadas chuvas na região.

25. Portanto, esta GEGIR esclarece que a obra não se trata de caráter preventivo, mas de caráter corretivo e emergencial.

(...)

46. Ademais, esta Gerência reitera o exposto no Parecer nº 12/2023/COGEC-II/GECON/SUOD/DIR, **destaca novamente o estado de emergência, urgência e gravidade, em se realizar rapidamente a obra de recuperação de talude de encosta fora da faixa de domínio no km 668+800 da Rodovia Federal BR-376/PR.**

47. Outrossim, para prosseguimento da instrução processual, indicamos que após o aceite do projeto executivo e respectivo orçamento com certificado de inspeção pela GEENG, deverá ser firmado o Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007](#) para incluir no PER a obra de recuperação de talude fora da faixa de domínio do km 668+800 da rodovia BR-376/PR, sendo assegurado à Concessionária a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, via processo de Revisão Extraordinária do Contrato.

48. Além disso, após a conclusão e o recebimento dessa obra, a área a ser desapropriada ou desafetada deverá ser registrada em nome da União, devendo a Concessionária atualizar o inventário e termo de arrolamento e transferência de bens do sistema rodoviário BR-116/376/101/PR/SC, passando tal obra a incorporar a faixa de domínio e a relação de bens no inventário da concessão, bem como as obrigações do PER do [Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007](#)."

(Grifos Nossos)

3.11. Com isso, entendo que a área técnica comprovou de forma pormenorizada e inequívoca o caráter emergencial da obra a ser realizada, ainda mais considerando a proximidade em que se encontram os períodos chuvosos, que deixam iminentes os riscos da não execução da obra nesse momento comprometendo a segurança da infraestrutura do sistema rodoviário.

3.12. Vale destacar que a Concessionária, por meio da Carta ALS/GTE/23062301 (7498089) apresentou estudo de alternativas tecnológicas, para realização da obra de contenção geotécnica fora da faixa de domínio, tendo sido analisado pela Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG, mediante o Parecer nº 427/2023/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR (18420761), restando verificado que a alternativa de obra de recuperação de talude com menor preço, tem como valor de orçamento total de R\$ 12.809.049,41 (doze milhões, oitocentos e nove mil quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

3.13. Assim, ao proferir a DECISÃO SUOD Nº 523 de 28 de agosto de 2023 (18543838), a área técnica agiu em total consonância com o art. 44, § 1º, inciso IV da Resolução nº 6.000 de 1º de dezembro de 2022.

3.14. Ainda, é importante salientar que a Concessionária, mediante a Carta ALS/REG/23072101 (7909863), apresentou anuência e concordância com a proposta desta Gerência exarada no Parecer nº 12/2023/COGEC-II/GECON/SUOD/DIR (16927315).

3.15. Nesse sentido, escorreito o entendimento da área técnica, para autorizar a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. a executar a obra referente a recuperação de terrapleno fora da faixa de domínio no km 668+800 da Rodovia Federal BR-376/PR em caráter emergencial, tendo em vista a prioridade e urgência da obra para a segurança e trafegabilidade dos usuários da rodovia BR-376/PR, **ficando caracterizada a vantajosidade, o interesse público, a conveniência e a oportunidade da inclusão no Contrato de Concessão dos investimentos necessários para recuperação do trecho rodoviário.**

3.16. Outrossim, com o aceite do projeto executivo e respectivo orçamento, nos termos da regulamentação vigente, pela área técnica competente, deverá ser firmado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007, para incluir no PER a obra de recuperação de talude fora da faixa de domínio do km 668+800 da rodovia BR-376/PR, sendo assegurado à Concessionária a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Tarifa Básica de Pedágio - TBP via Revisão Extraordinária, por ser o procedimento mais célere e efetivo para o caso em tela.

3.17. Por fim, conforme explicitado pela área técnica no Parecer 25 (18453604), após a conclusão e o recebimento da obra, bens necessários a realização das obras que necessitem ser incorporados ao sistema rodoviário, deverão ser devidamente arrolados e incorporados inventário de bem do sistema rodoviário das BR-116/376/101/PR/SC, passando tal obra a incorporar a faixa de domínio e a relação de bens no inventário da concessão, bem como as obrigações do PER do [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007](#).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por autorizar a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. a executar a obra emergencial e a realizar os demais atos necessários à realização da obra de recuperação de talude de encosta fora da faixa de domínio, devido ao sinistro ocorrido no km 668+800 da Rodovia Federal BR-376/PR, prevista no projeto executivo elaborado com fundamento na Decisão SUOD nº 523, de 28 de agosto de 2023, sendo que após aceite o projeto executivo e o orçamento da obra, devem a SUOD e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. efetuar os procedimentos necessários à realização da revisão extraordinária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio, com inclusão da referida obra no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante elaboração de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (18863592).

Brasília, 18 de setembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 18/09/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18863602** e o código CRC **A46EFB87**.

Referência: Processo nº 50500.088600/2023-23

SEI nº 18863602

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br